



CONGRESSO NACIONAL

MPV 915

00005 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 10, do art. 11 –C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

*“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada:*

*§ 10. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado.”*

## JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos.

A justificativa do Governo que acompanha a MP diz que “o processo de alienação de imóveis é uma das alternativas identificadas para minimizar a existência de inúmeros imóveis da União em situação de abandono e que demandam altos custos com manutenção sem nenhuma contrapartida de geração de receitas”. Afirma, também, que “invariavelmente, são alvo de invasões, depredações e outras situações que impactam sobremaneira a gestão patrimonial pela SPU<sup>1</sup>”.

Ocorre, que no afã de vender os imóveis da União, o artigo supracitado prevê em seu § 9º, que o órgão ou a entidade pública gestora poderá estabelecer que o laudo de avaliação

<sup>1</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060404&ts=1577967354248&disposition=inline>

CD/20738.883335-02

preveja os valores para a venda do imóvel de acordo com prazo inferior à média de absorção do mercado.

Trata-se do valor estipulado para a chamada liquidação forçada, muito utilizada em laudos de avaliação de imóveis que levam em consideração o valor de mercado e o valor pelo qual se conseguiria vender o imóvel em um prazo menor do que o normal para aquele tipo de bem. Busca-se a liquidez do imóvel através de uma venda rápida e, consequentemente, com o valor abaixo do mercado.

Já o § 10 permite que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União utilize o valor estimado nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado, sem nenhuma definição de critérios para a seleção dos imóveis a serem vendidos desta forma.

Esta prática, sem a devida demonstração da impossibilidade da venda se efetuar a preço de mercado, obviamente causará prejuízos à União diante da alienação de bens a preços mínimos e de forma precipitada, desta forma, sugerimos a supressão do §10.

ASSINATURA

ANDRÉ FIGUEIREDO  
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.



CD/20738.883336-02